



Número: **1054991-95.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
CAEMA (REU)		LUIS FERNANDO BARROS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50358 5383	20/04/2021 12:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

PROCESSO: 1054991-95.2020.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: CAEMA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIS FERNANDO BARROS DOS SANTOS SILVA - MA11764

DECISÃO INICIAL

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada entre partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e CAEMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO e ESTADO DO MARANHÃO (corrêus), que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil ambiental que decorre da poluição de manguezais, rios e praias desta capital, em decorrência dos seguintes fatos: **a)** do mau funcionamento de equipamentos das Estações de Tratamentos de Esgoto, operados pela primeira demandada; **b)** não adoção, segundo demandado, de medidas que lhe competem no âmbito do dever-poder de polícia ambiental, de modo a exigir dela (CAEMA) a adequação às normas ambientais do serviço por ele (Estado do Maranhão) licenciado.

Em síntese, sustenta que a inexistência e/ou mau funcionamento de equipamentos das Estações de Tratamento de Esgoto operados pela corrê (CAEMA) está ocasionado lançamento de efluentes não tratados - no todo ou em parte - em corpos hídricos de São Luís e, em consequência, provocando a degradação ambiental em áreas de manguezal nos rios Anil e Bacanga (e seus afluentes) e em praias desta cidade, nos locais onde desaguam os rios Pimenta e Calhau.

Sustenta, ainda, que o corrêu (Estado do Maranhão) tem se omitido de seu dever-poder de aplicar - na esfera administrativa - as medidas necessária à correção do problema



provocado.

Formula pedido de tutela durgência para que sejam determinadas as seguintes providências:

a) o atendimento, pela CAEMA - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, das condicionantes impostas no licenciamento ambiental, em especial, observância dos parâmetros fixados para o lançamento de efluentes líquidos e sólidos em suas estações de tratamento de esgoto;

b) o efetivo monitoramento, pelo Estado do Maranhão, dessa atividade, cujos relatórios deverão ser publicados em página eletrônica do órgão estadual responsável (SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais).

A inicial instruída com documentos (Inquérito Civil que serviu de base à demanda).

Os corréus ofereceram resposta preliminar com **(a)** alegação de questões processuais - **(i)** incompetência absoluta; **(ii)** ilegitimidade do Estado do Maranhão, com base no argumento de ser municipal a titularidade do serviço público de saneamento e, em consequência, responsabilidade primária do Município de São Luís como ente concedente; **(iii)** existência de conexão com a Ação Civil Pública (Processo 852209-90.2019.8.10.0001) em trâmite na Justiça Estadual; **(iv)** violação à garantia da ampla defesa - e **(b)** pedido de indeferimento da tutela de urgência por **(v)** falta de pressupostos, **(vi)** vedação à concessão de tutela satisfativa e **(vii)** inviabilidade técnico-orçamentária (ID 390052862, 400724378 e 404637348).

O autor se manifestou sobre as questões deduzidas nas resposata preliminares (ID 449671445).

É o relatório.

Examino as questões processuais levantadas.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O Ministério Público Federal pretende a adequação dos serviços de tratamento de esgotos prestados pela primeira demandada (CAEMA), na medida em que o mau funcionamento de alguns dos equipamentos existentes em suas Estações de Tratamento de Esgotos está ocasionando o despejo de efluentes não tratados - no todo ou em parte - em corpos hídricos de São Luís e, em consequência, degradação ambiental em áreas de manguezais nos rios Anil e Bacanga e seus afluentes em praias desta cidade (locais onde os rios Pimenta e Calhau desaguam esgoto sem tratamento adequado), no próprio Rio Anil (corpo diretamente receptor) e em todas as águas costeiras de São Luís, uma vez que a foz do Rio Anil é a Baía de São Marcos.

Os corpos receptores dessas estações de tratamento (ETEs) são classificados como águas salinas/classe 1 (ecossistema sob influência das marés), percorrendo - até sua foz - terrenos de marinha e seus acrescidos, além de manguezais e praias marítimas, que bens constitucionalmente atribuídos à titularidade da União.

Parece fora de dúvida, por isso, a legitimidade ativa do autor, em decorrência da



existência de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores que pretende tutelar (STJ - REsp 440.002/SE) e, em consequência, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da questão[1].

Nesse sentido também há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [2].

Vale dizer, com isso, que a competência para a causa é da Justiça Federal, seja porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União que está legitimado a promovê-la, seja pelo fato de visar à tutela de bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber, o meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e está submetida ao dever-poder de polícia de entidade federal[3].

CONEXÃO

Não há identidade entre causas de pedir das ações civis públicas, em especial, porque não se questiona na presente demanda o licenciamento ambiental das atividades das estações de tratamento de esgoto da CAEMA, objeto da ação civil pública mencionada pela parte demandada, conforme por elas sustentado nas respostas preliminares [4].

Deve ser ressaltado, neste ponto, que o pedido formulado esta ação civil pública adota - como pressuposto - a validade do licenciamento ambiental autorizativo das atividades desenvolvidas pela primeira corrê (CAEMA), o qual estabeleceria - segundo o autor - as condicionantes necessárias a evitar a poluição ambiental por ele apontada; são essas condicionantes que não estariam sendo por ela (CAEMA) cumpridas nem (devidamente) monitoradas pelo Estado do Maranhão, por meio de seu órgão ambiental licenciador, em decorrência de defeito e/ou mau funcionamento de seus equipamentos.

Nesse contexto, parece claro que a falha do serviço aqui discutida nada tem a ver com licenciamento ambiental defeituoso nem será afetada por sua correção (como parecer ser o caso do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual); refere-se, exclusivamente a equipamento operacional quebrado ou inexistente.

Essa questão não está, aparentemente, em discussão naquela demanda, razão pela qual não se configura a conexão pleiteada.

ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO

O autor postula a responsabilização do Estado do Maranhão em decorrência de alegada omissão no exercício de seu dever-poder de polícia ambiental de fiscalizar atividade por ele licenciada.

A questão, portanto, não está atrelada à titularidade do serviço público defeituoso - sistema de esgotamento sanitário, atribuída ao Município de São Luís -, como pretende fazer crer o demandado.

Longe disso, a pretensão tem como foco a responsabilidade da autoridade ambiental licenciadora da atividade poluidora que – segundo as alegações do autor – teria deixado de agir e exercer sua atividade fiscalizatória a fim de se certificar de que as condicionantes impostas ao exercício dessa atividade estavam sendo, de fato, cumpridas.



VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR SATISFATIVIDADE DA MEDIDA POSTULADA

A probabilidade (risco) de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento antecipado não pode se tornar obstáculo à concessão da tutela de urgência quando em questão a própria efetividade do direito; a situação se resolve, pois, pela ponderação dos interesses em conflito.

Prevalece, na presente hipótese, a tutela do direito que se mostra mais provável; no plano processual - e na fase do juízo de cognição sumária - deve preponderar o direito cuja existência a prova até aqui produzida aponta-o como mais provável. Trata-se aqui de uma categoria própria do processo, como o é, por exemplo, a do direito líquido e certo em mandado de segurança.

A opção pelo direito mais provável (categoria processual) - na verdade o direito que, à luz da prova existente, se mostra como mais verossímil - não se faz sem exame da verossimilhança desse direito, pois somente ela autoriza sacrificar o direito improvável em benefício do direito provável, até porque o risco da irreversibilidade pode decorrer tanto da concessão quanto da denegação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e essa tensão só encontra solução possível através do juízo de ponderação do interesse que se mostra mais relevante no caso concreto.

Admitir-se que o risco de irreversibilidade autoriza a vedação da tutela em casos nos quais a verossimilhança do direito afirmado recomenda a sua concessão equivaleria a dizer que a legislação prestigia o dano e autoriza a prestação de tutela jurisdicional contra direito que se mostra mais verossímil, o que seria o mesmo que prestar tutela (provisória) em favor de quem aparenta não possuir razão.

Aqui, a conclusão a que se chega é a de que, se existente um direito que se mostra como mais provável (verossímil), a tutela, mesmo que provisória, deve ser prestada exatamente em benefício desse direito, notadamente quando em risco o meio ambiente sadio, cuja higidez tem função de peculiar relevância para a vida das pessoas e o prejuízo que resultaria da denegação da antecipação excede demasiadamente o prejuízo (reiteração da degradação do meio ambiente costeiro, prejuízo à balneabilidade das praias e perigo à saúde da população) que o autor pretende evitar; a tutela jurisdicional de urgência está assentada naquilo que a doutrina processual concebe como juízo de verossimilhança preponderante (conceito de origem sueca desenvolvido por parte da doutrina alemã), ou seja, na tutela do direito aparente e nos limites da prova que serve de fundamento a essa aparência.

Seja como for, não parece legítimo o Estado recusar-se a prestar a tutela jurisdicional a favor do direito que se mostra verossímil e correr o risco de, ao final do processo, reconhecer-lhe (direito) apenas a existência teórica.

INVIABILIDADE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA

A controvérsia objeto desta ação civil pública consiste (a) na não observância, pela corrê (CAEMA), das condicionantes impostas no licenciamento ambiental da atividade que desempenha e (b) na falta de fiscalização, pela autoridade licenciadora (corrêu Estado do Maranhão), das condições que impôs no licenciamento.



Estabelecidos os limites da controvérsia, o dferimento do pedido de antecipação de tutela formulado não tem potencial de afetar a vida financeira da primeira corr  (CAEMA), uma vez que tais gastos j  estariam previstos no Plano de Gest o Ambiental[5] por ela apresentado quando do pedido de licenciamento ambiental.

De fato - sendo o licenciamento ambiental condi o pr via e *sine qua* para realiza o de atividade potencialmente poluidora -, a previs o de or amento necess rio   execu o e cumprimento das condicionantes ali previstas, inclusive a aquisi o de equipamentos necess rios para tal fim, insere-se entre as obriga es do empreendedor, sob pena de inviabilizar sua concretiza o.

Pensar de forma diversa seria admitir que o empreendedor   economicamente irrespons vel ou pressupor que ele – de forma maliciosa – n o tinha, desde o princ pio, inten o de cumprir as condicionantes impostas pela autoridade ambiental quando do licenciamento de sua atividade, o que levaria a quest o para outra esfera de atribui o (criminal).

Considero, por tais raz es, que as quest es processuais levantadas devem ser rejeitadas.

Examino, agora, os pressupostos do pedido de tutela de urg ncia.

ANTECIPA O DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

  procedente o pedido de antecip o dos efeitos da tutela jurisdicional referente   determina o para que **(a)** a CAEMA - Companhia de Saneamento Ambiental do Maranh o atenda, de forma efetiva, observe as condicionantes impostas no licenciamento ambiental de sua atividade, especialmente quanto aos par metros fixados para o lan amento de efluentes l quidos e s lidos em todas as suas esta es de tratamento de esgoto, e **(b)** o Estado do Maranh o promova - de fato - monitoramento dessa atividade, inclusive com a publica o de relat rios em p gina eletr nica do  rg o estadual respons vel (SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais).

O primeiro de seus pressupostos - exist ncia de elementos de prova que evidenciam a probabilidade do direito alegado - est  presente, a princ pio, na medida em que parte dos documentos que instruem a inicial indicam a ocorr ncia de defeito no servi o prestado pela corr  (CAEMA), configurado pelo lan amento - de forma ocasional - de esgoto *in natura* e/ou parcialmente tratado em diversos pontos do Munic pio de S o Lu s, bem como a omiss o do corr u (Estado do Maranh o) em fiscalizar e exigir a corre o do problema.

As an lises laboratoriais de amostras do esgoto e do efluente tratados pelas Esta es de Tratamento de Esgoto – ETEs Jaracaty, Bacanga e Vinhais, produzida por laborat rios contratados para esse fim pela corr  (CAEMA), evidenciam a efici ncia negativa – mesmo que em pequenos percentuais – do tratamento de esgoto.

  de se destacar, a esse respeito, que, com exce o feita aos valores dos par metros de “*Coliformes Totais*” e “*E. coli*”, que se encontram no limite estabelecido normativamente (Resolu o CONAMA), todas as demais aferi es apresentaram resultados n o adequados (ID 379965864).

Veja-se, a prop sito, trecho do Laudo T cnico n. 118/2019 confeccionado:



Considerando os laudos referentes às análises laboratoriais do esgoto e do efluente tratado pelas ETEs, verifica-se que os resultados presentes nos mesmos são compatíveis com a situação observada em vistoria in loco nas EEEs e ETEs e constantes no PT nº 2028/2018/SPPEA.

Juntando-se os resultados dos laudos e as observações da vistoria, tem-se o seguinte:

- A alta carga de sedimentos – areia – nas EEEs e ETEs compromete a qualidade do tratamento do esgoto, refletindo-se na elevação dos parâmetros Condutividade Elétrica e Sólidos Fixos;*
- Os reatores UASB encontram-se saturados, isto é, com operação prejudicada em função de problemas na manutenção – retirada de lodo, evidenciado pela alteração nos parâmetros Alcalinidade, DBO, Nitrogênio e Fósforo.*

Conforme apresentado no já citado PT Nº 2028/2018/SPPEA, “na ETE Vinhais, não estava sendo feito o descarte eficiente do lodo acumulado nos reatores UASB. A não operação desse equipamento está saturando os reatores, fazendo com que o efluente seja lançado com alta turbidez, devido ao arraste de lodo acumulado, apresentando cor elevada e odor forte, aspectos que comprometem a eficiência do tratamento”.

Adicionalmente, os valores referentes a DBO5, Nitrogênio Amoniacal, Nitrogênio Total e Fósforo Total, que indicam atividade orgânica encontram-se elevados, comprovando que somente o sistema secundário, isto é, os reatores UASB não são suficientes para eliminá-los ao padrão exigido.

Com efeito, o lançamento de esgoto inadequadamente tratado nos corpos hídricos parece ser a maior causa de poluição dos principais rios da ilha (Rio Anil e Bacanga), das praias costeiras de São Luís, de manguezais e de pequenos corpos hídricos como se observa de parte da prova produzida (Parecer Técnico 2028/2018/SPPEA – ID 379965864):

Sistema Vinhais

ETE Vinhais – (...) O efluente tratado na ETE está sendo lançado em área remanescente de manguezal, localizada nas imediações da ETE próximo à Via Expressa, passando por um Poço de Visita – PV. Verificou-se a má qualidade do efluente tratado (de coloração escura e odor forte) e a degradação do manguezal devido ao lançamento dos efluentes.

(...). EEE Turu I – (...) As elevatórias em geral só possuem um tanque/poço de sucção e com baixa capacidade de armazenamento de esgotos, portanto, quando há a necessidade de paralisação do sistema para manutenção, os esgotos de maneira geral precisam ser encaminhados para os extravasores que poluem os mangues e cursos d'água da região.

(...). EEE Turu II - (...) Observou-se também que a EEE não dispõe de gradeamento para a retenção dos resíduos sólidos que chegam com o esgoto. O córrego já se encontra bastante degradado em decorrência do aporte de esgotos da EEE que



chega a ser superior à capacidade de autodepuração do corpo hídrico. Tanto na estação elevatória quanto no córrego sentiu-se forte odor fétido. Durante a vistoria, teve-se acesso ao Relatório de Ocorrência Diária (Anexo 2), no qual constam registros de diversos episódios de paralisação da EEE com consequente lançamento de esgoto in natura no córrego” (ID 379965864).

Já a omissão da SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de Recursos Naturais (órgão da administração pública direta responsável pelo licenciamento ambiental) - consistente em não exercer seu dever-poder de polícia, em especial, quanto ao cumprimento das condicionantes por ele estabelecidas - parece evidente.

Não há notícia de qualquer fiscalização - nem, por consequência, de eventual adoção de providências na esfera administrativa -, nem mesmo a exigência de emissão de relatórios que comprovem seu cumprimento.

Já o requisito de urgência decorre da circunstância de o reiterado lançamento de efluentes sem tratamento (não observância das condições, padrões e exigências das normas ambientais) poder levar a uma situação de dano incalculável ao meio ambiente, pela degradação dos rios Anil e Bacanga e das águas costeiras de São Luís, comprometendo inclusive a balneabilidade das praias, além da existência de risco real à saúde da população que se utiliza dos recursos hídricos da cidade, pode estar consumindo peixes contaminados por coliformes fecais e/ou entrando em contato direto com águas impróprias ao banho.

Sem razão, portanto, a parte ré, ao alegar a falta de requisitos da tutela de urgência, cujo pedido respectivo está baseado em documento (Parecer Técnico 2028/2018/SPPEA) confeccionado após vistoria e coleta de dados nos sistemas de esgoto Vinhais, Turu, São Francisco, Bacanga e Anil, realizada em setembro de 2018 (ID 379965864).

Deve aqui ser ressaltado que esses dados foram disponibilizados à corrê (CAEMA) no curso do inquérito civil instaurado, quando ela apresentou, em maio /2019, informações técnicas sobre as melhorias nas instalações da ETE Jaracaty, além de considerações gerais sobre a melhora observada acerca da balneabilidade das praias do Município de São Luís (ID 379965864).

Observo, contudo, que as demais adequações de seus sistemas de esgotos, eventualmente não constantes dessa informação técnica, poderiam ter sido comunicada quando de sua manifestação prévia, mas a parte se limitou a sustentar a exiguidade do prazo, o que não me parece admissível, na medida em que ela (corrê) respondia a esse inquérito civil havia quase três anos.

Não parece razoável, nessas circunstâncias, que a parte não detivesse nem mesmo o controle das informações necessárias à instrução do inquérito contra si instaurado.

Essa situação me leva a crer que - para além de eventual questionamento sobre sua atuação na esfera pré-processual -, há insuficiência das medidas adotadas no plano das providências necessárias ao controle

Com tais considerações, REJEITO as questões processuais deduzidas e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para DETERMINAR:



a) à CAEMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO (**i**) a observância das condicionantes impostas no licenciamento ambiental, em especial, quanto aos parâmetros fixados para o lançamento de efluentes líquidos e sólidos em suas estações de tratamento de esgoto, no prazo de até 06 (seis) meses, observadas as etapas e providências indicadas nos *itens* 01 e 02 do pedido deduzido na petição inicial, bem como (**ii**) a qualificação do pessoal técnico e da diretoria encarregada de cumprir as determinações contidas nesta decisão;

b) ao ESTADO DO MARANHÃO o efetivo monitoramento dessa atividade (*item a*), cujos relatórios deverão ser publicados em página eletrônica do órgão estadual responsável (SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais).

ARBITRO multa diária para cada qual dos corréus, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento.

A multa fixada não impede a adoção das medidas necessárias a garantir o cumprimento desta decisão (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, afastamento funcional de membros da sociedade ré, prisão de pessoas, desfazimento de obras e impedimento de atividades nocivas), se necessário, com a requisição de força policial.

Poderá o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis manifestar-se sobre eventual interesse em integrar a relação processual (Lei 7.347/85, art. 5º, p. 2º).

Cite-se e intimem-se, com prioridade.

Data da assinatura eletrônica.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal

[1] "Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...)" (STJ - [REsp 440.002/SE](#)).

[2] PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROJETOS DE CARNICULTURA. IMPLANTAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. BENS DA UNIÃO. ZONA COSTEIRA. 1. A implantação de projetos de carnicultura no Município de Laguna, assim como eventual ampliação dos empreendimentos já existentes, deve se dar mediante licenciamento do IBAMA e observadas os requisitos postos na Resolução n. 312 do CONAMA e a proposta de zoneamento ambiental elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2. Os empreendimentos de carnicultura são realizados por meio da construção de tanques artificiais abastecidos com a água de lagoas



que interagem com o mar, localizando-se em terrenos de marinha ou no mar territorial, os quais são bens da União, a teor do art. 20, incisos VI e VII, da [Constituição Federal](#). 3. Tratando-se de condutas que atingem bens da União, fragiliza-se a idéia de que os danos em potencial (e, bem assim, os já causados) restringir-se-iam ao âmbito local para fins de fixação da competência para o poder de polícia ambiental. Em casos tais, é precípua a atribuição do órgão de fiscalização federal (IBAMA) para a expedição de licenças de exploração, observando-se, de resto o disposto na Resolução CONAMA n. 237/97. 4. Ainda é de se considerar que os ambientes naturais localizam-se na chamada Zona Costeira, onde se insere o próprio Município de Laguna. É de rigor recordar que os ecossistemas da Zona Costeira foram elevados, pela dicção da [Constituição](#) da República, à condição de patrimônio nacional, na forma do art. 225, § 4º. 5. A Lei 7.661, de 16/05/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabeleceu a necessidade de que fosse feita previsão do zoneamento de usos e atividades nesse espaço, tendo em vista a priorização a conservação e proteção, entre outros, dos 'sistemas fluviais, estuarinos e lagunares' (art. 3º, I), a fim de se controlar e manter a qualidade do meio ambiente. 6. Por outro lado, as águas do manguezal que, por sua salinidade, igualmente são utilizadas para a atividade de criação do camarão marinho em Laguna/SC, foram incluídas pela Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002, no rol das Áreas de Preservação Permanente (art. 3º, inc. X). 7. Por se tratar de área de proteção especial e que sofre constante influência das marés, aliada ao fato de estar localizada igualmente na Zona Costeira, notório o interesse federal na sua preservação, exigindo a presença do órgão federal no respectivo licenciamento. 8. A consignar que a carcinicultura é cultivada no interior de Área de Proteção Ambiental Federal - APA da Baleia Franca, instituída pelo Decreto Presidencial de 14.09.00, exarado em atenção à Lei 9.985/2000 e ao art. 225, II, da [CRFB/88](#). 9. Não se pode aceitar que a continuidade das atividades de carcinicultura, cujo potencial de prejudicialidade ao meio ambiente é notório, possa ser autorizada por razões de ordem econômica sem que se avalie a necessidade de prevenir futuros danos ambientais e, sem dúvida, econômicos, tendo em vista que tais práticas poderão, mais adiante, interferir em outros setores da economia do Município atingido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.04.01.036955-8/SC)

[3] Sobre o assunto, o Ministro Teori Albino Zvascki, no voto condutor do acórdão acima mencionado (REsp 440.002/SE), enfatizou que, uma vez reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública, em razão da natureza dos bens a serem tutelados, a competência é da Justiça Federal.

[4] Nesta perspectiva, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública nº 0852209-90.2019.8.10.000 (cópia da inicial-doc.1), em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís/MA que entre os pedidos postula obrigação de fazer consistente em submeter as Estações Elevatórias de Esgotos da CAEMA a licenciamento ambiental retificador no qual se comprometa a adotar medidas administrativas e tecnológicas que atendam ao princípio da Melhor Tecnologia Disponível e que evitem extravasamentos de esgotos para o meio ambiente; pedido este semelhante ao da presente ação, existindo entre as ações conexão.

[5] O Plano de Gestão Ambiental (PGA) é um documento técnico solicitado no licenciamento ambiental que norteia a etapa de acompanhamento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) de atividades ou de empreendimentos. A etapa de acompanhamento da AIA envolve monitoramento, avaliação, gestão e comunicação do desempenho ambiental do projeto (MORRISON-SAUNDERS; MARSHAL; ARTS, 2007). O PGA sistematiza as ações e atividades que constituem as medidas de prevenção e tratamento dos impactos ambientais e de monitoramento ambiental, incluindo as diretrizes de adoção dessas medidas e seu detalhamento executivo, podendo ser dividido em programas de ação específicos. Além disso, o PGA tem por finalidade informar a todos os atores envolvidos e quaisquer interessados sobre o desempenho ambiental do projeto. - Estrutura do PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL do Licenciamento Ambiental Federal, no sítio http://www.ibama.gov.br/images/laf/Estrutura_PGA_ibama-LAF.pdf

